



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.414-C, DE 2013**

**(Do Sr. Jerônimo Goergen)**

Dispõe sobre o Programa de Educação de Defesa Civil e sobre o Serviço Voluntário de Defesa Civil e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. IZALCI LUCAS); da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela rejeição deste e da Emenda nº 1/2014, apresentada na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (relator: DEP. NILSON LEITÃO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, da Emenda da Comissão de Educação e da Emenda apresentada na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (relator: DEP. KIM KATAGUIRI).

### **DESPACHO:**

TRANSFIRA-SE AO PLENÁRIO A COMPETÊNCIA PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI N. 5.414/2013, PORQUANTO SE CONFIGUROU A HIPÓTESE DO ART. 24, II, "G", DO . REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PUBLIQUE-SE. OFICIE-SE.

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2013**  
**(Do Sr. JERÔNIMO GOERGEN)**

Dispõe sobre o Programa de Educação de Defesa Civil e sobre o Serviço Voluntário de Defesa Civil e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Fica criado o Programa de Educação de Defesa que visa preparar a população civil a enfrentar situações de calamidade pública mediante:

I - inclusão como matéria interdisciplinar de noções de Defesa Civil a ser ministrada nas escolas da rede pública e privada de ensino fundamental e médio;

II – atividades de ensino informal, fornecendo noções de Defesa Civil para a população em geral.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Educação regulará a inclusão da disciplina de noções de Defesa Civil, estabelecendo conteúdo programático e carga horária.

Artigo 2º - O Serviço Voluntário de Defesa Civil será organizado para cooperar em caráter complementar, nos serviços de defesa civil executados pela Polícia Militar em situações de calamidade pública e para atendimentos de populações em estado de vulnerabilidade social.

Parágrafo único. O Serviço Voluntário de Defesa Civil será exercido gratuitamente por civis voluntários e ficará sob coordenação direta da Polícia Militar, que irá fornecer o treinamento e o apoio necessários às unidades de voluntários.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa criar o Programa de Educação de Defesa e sobre o Serviço Voluntário de Defesa Civil, objetivando a preparação prévia da população civil a fim de enfrentar situações de calamidade pública.

O ensino da disciplina noções de Defesa Civil tem como objetivos: despertar nos alunos ações de preservação do meio ambiente; preparar para a prevenção de acidentes; primeiros socorros; identificar áreas de riscos; incentivar a participação nas questões comunitárias, no sentido de promover a defesa comunitária; incentivar a discussão dos problemas ambientais, urbanos e rurais; difundir a prevenção como meio eficaz de atuação.

O Serviço de Defesa Civil é o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar a moral da população e reestabelecer a normalidade social, a qual é exercida pelas Polícias Militares. Contudo, nada impede que voluntários civis cooperem com a Polícia Militar em caráter complementar, em unidades permanentes, como voluntários civis treinados para exercer tais tarefas.

Na verdade, quando há calamidades públicas sempre há civis que cooperaram. Mas isso se dá de forma espontânea e não organizada.

O Serviço Voluntário de Defesa Civil visa justamente organizar essa iniciativa existente a exemplo do Serviço Social da Alemanha ou da Guarda Nacional dos Estados Unidos.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei que apresento.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2013.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 5.414, DE 2013

Dispõe sobre o Programa de Educação de Defesa Civil e sobre o Serviço Voluntário de Defesa Civil e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Jerônimo Goergen

**Relator:** Deputado Izalci

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.414, de 2013, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, visa criar o Programa de Educação de Defesa e o Serviço Voluntário de Defesa Civil.

No que diz respeito ao **Programa de Educação de Defesa**, a iniciativa determina a inclusão, como “matéria interdisciplinar”, de noções de Defesa Civil nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio das redes pública e privada. A proposta é que a regulação do conteúdo programático e da carga horária da disciplina fique a cargo do Conselho Nacional de Educação. O projeto fixa, ainda, que atividades de ensino informal com o intuito de fornecer noções de Defesa Civil sejam oferecidas para a população em geral.

Quanto ao Serviço Voluntário de Defesa Civil, a proposição estabelece que será organizado para cooperar, em caráter complementar, nos serviços de defesa civil executados pela Polícia Militar em situações de calamidade pública e para atender à população em estado de vulnerabilidade social. O projeto assinala que o Serviço será exercido gratuitamente por civis voluntários sob a coordenação direta da Polícia Militar, a quem caberá fornecer o treinamento e o apoio necessários.

A Mesa Diretora da Câmara dos Deputados distribuiu o PL nº 5.414, de 2013, à Comissão de Educação e à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, para a apreciação conclusiva de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa (RICD), e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para o exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do RICD.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Educação examinar a matéria quanto ao mérito educacional.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto em tela tem o louvável intuito de preparar a população civil para enfrentar situações de calamidade pública. Para tanto, o nobre autor da matéria, Deputado Jerônimo Goergen, oferece duas medidas de ação: i) a criação do Programa de Educação de Defesa, e ii) a instituição do Serviço Voluntário de Defesa Civil.

Considerando a divergência da natureza das duas medidas propostas é importante esclarecer que esta Comissão de Educação deve se pronunciar apenas a respeito da primeira – a criação do Programa de Educação de Defesa – porquanto apenas essa se insere no âmbito temático desta Comissão, fixado pelo art. 32, IX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Sobre a instituição do Serviço Voluntário de Defesa Civil, caberá à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e Amazônia (art. 32, II, f, do RICD) se manifestar.

Assim, no que tange à proposta de criação do Programa de Educação de Defesa, cabem as ponderações que se seguem.

Como esta Comissão já apontou tantas vezes, a criação de disciplinas ou a definição de conteúdos mínimos obrigatórios nos currículos do

ensino fundamental e médio não são atribuições do Poder Legislativo. Nos termos da política educacional vigente e da legislação que a ampara, são de competência exclusiva do Ministério da Educação (MEC), ouvido o Conselho Nacional de Educação (CNE) como órgão consultivo dessa instância ministerial. A Lei n.º 9.131, de 1995, que “*altera dispositivos da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências*”, criando o CNE, determina que uma das prerrogativas desse órgão, por meio de sua Câmara de Educação Básica, é deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo MEC.

No caso da inclusão de noções de defesa civil no currículo da educação básica, nos termos estabelecidos pelo projeto em tela, há que se apontar não só o vício de iniciativa, mas a redundância da medida, que já foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro há pouco mais de um ano.

A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, “*Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nos 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e **9.394, de 20 de dezembro de 1996**; e dá outras providências*” (grifo nosso). Esse documento legal, em seu art. 29, altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, acrescentando ao art. 26, que trata dos currículos do ensino fundamental e médio, o § 7º nos seguintes termos:

“Art. 29. O art. 26 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

‘Art. 26.....

.....

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios.’ (NR)”

Desse modo, na medida em que já há a previsão legal de que noções referentes à defesa civil, integradas aos conteúdos curriculares obrigatórios, façam parte da experiência escolar de todos os alunos do ensino

fundamental e do ensino médio deste País, a proposta que ora analisamos perde a oportunidade.

As atividades de esclarecimento da população também estão previstas na Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, que tem como uma de suas principais inovações o investimento na qualificação, em caráter permanente, dos agentes de proteção e defesa<sup>1</sup>, como ação de prevenção e preparação da sociedade.

Frente às razões expostas, nosso entendimento é que a matéria pode ser aprovada com emenda supressiva referente ao art. 1º, que, como já mencionamos, é o dispositivo que cabe a esta CE analisar sob a ótica do mérito educacional.

Destacamos, mais uma vez, que a análise da criação do Serviço Voluntário de Defesa Civil nos moldes propostos será feita oportunamente pela douda Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia. Como não nos compete propor emendas que fogem ao escopo de atuação desta CE, sugerimos, a título de colaboração para o aperfeiçoamento da proposta, que a comissão seguinte analise a oportunidade de substituir, no art. 2º do PL, a expressão “Polícia Militar” por “Coordenação Estadual e do Distrito Federal de Defesa Civil”. O ponto é que as ações de defesa civil são historicamente desenvolvidas pelos Corpos de Bombeiros e em apenas quatro unidades da federação estes ainda estão vinculados às Polícias Militares.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.414, de 2013, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2013.

Deputado IZALCI – PSDB/DF  
Relator

2013\_25031

---

<sup>1</sup> Informação colhida em <http://www.integracao.gov.br/web/guest/defesa-civil/pnpdec>



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 5.414, de 2013

Dispõe sobre o Programa de Educação de Defesa Civil e sobre o Serviço Voluntário de Defesa Civil e dá outras providências.

### EMENDA Nº-1

Suprima-se o art.1º do Projeto de Lei nº 5.414, de 2013, e dê-se à ementa a seguinte redação:

*“Dispõe sobre o Serviço Voluntário de Defesa Civil”.*

Sala da Comissão, em        de        de 2013.

**DEPUTADO IZALCI - PSDB/DF**

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 5.414, DE 2013

Dispõe sobre o Programa de Educação de Defesa Civil e sobre o Serviço Voluntário de Defesa Civil e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Jerônimo Goergen

**Relator:** Deputado Izalci

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.414, de 2013, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, visa criar o Programa de Educação de Defesa e o Serviço Voluntário de Defesa Civil.

No que diz respeito ao **Programa de Educação de Defesa**, a iniciativa determina a inclusão, como “matéria interdisciplinar”, de noções de Defesa Civil nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio das redes pública e privada. A proposta é que a regulação do conteúdo programático e da carga horária da disciplina fique a cargo do Conselho Nacional de Educação. O projeto fixa, ainda, que atividades de ensino informal com o intuito de fornecer noções de Defesa Civil sejam oferecidas para a população em geral.

Quanto ao Serviço Voluntário de Defesa Civil, a proposição estabelece que será organizado para cooperar, em caráter complementar, nos serviços de defesa civil executados pela Polícia Militar em situações de calamidade pública e para atender à população em estado de vulnerabilidade social. O projeto assinala que o Serviço será exercido gratuitamente por civis voluntários sob a coordenação direta da Polícia Militar, a quem caberá fornecer o treinamento e o apoio necessários.

A Mesa Diretora da Câmara dos Deputados distribuiu o PL nº 5.414, de 2013, à Comissão de Educação e à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, para a apreciação conclusiva de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa (RICD), e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para o exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do RICD.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Educação examinar a matéria quanto ao mérito educacional.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto em tela tem o louvável intuito de preparar a população civil para enfrentar situações de calamidade pública. Para tanto, o nobre autor da matéria, Deputado Jerônimo Goergen, oferece duas medidas de ação: i) a criação do Programa de Educação de Defesa, e ii) a instituição do Serviço Voluntário de Defesa Civil.

Considerando a divergência da natureza das duas medidas propostas é importante esclarecer que esta Comissão de Educação deve se pronunciar apenas a respeito da primeira – a criação do Programa de Educação de Defesa – porquanto apenas essa se insere no âmbito temático desta Comissão, fixado pelo art. 32, IX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Sobre a instituição do Serviço Voluntário de Defesa Civil, caberá à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e Amazônia (art. 32, II, f, do RICD) se manifestar.

Assim, no que tange à proposta de criação do Programa de Educação de Defesa, cabem as ponderações que se seguem.

Como esta Comissão já apontou tantas vezes, a criação de disciplinas ou a definição de conteúdos mínimos obrigatórios nos currículos do

ensino fundamental e médio não são atribuições do Poder Legislativo. Nos termos da política educacional vigente e da legislação que a ampara, são de competência exclusiva do Ministério da Educação (MEC), ouvido o Conselho Nacional de Educação (CNE) como órgão consultivo dessa instância ministerial. A Lei n.º 9.131, de 1995, que “*altera dispositivos da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências*”, criando o CNE, determina que uma das prerrogativas desse órgão, por meio de sua Câmara de Educação Básica, é deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo MEC.

No caso da inclusão de noções de defesa civil no currículo da educação básica, nos termos estabelecidos pelo projeto em tela, há que se apontar não só o vício de iniciativa, mas a redundância da medida, que já foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro há pouco mais de um ano.

A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, “*Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nos 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e **9.394, de 20 de dezembro de 1996**; e dá outras providências*” (grifo nosso). Esse documento legal, em seu art. 29, altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, acrescentando ao art. 26, que trata dos currículos do ensino fundamental e médio, o § 7º nos seguintes termos:

“Art. 29. O art. 26 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

‘Art. 26.....

.....

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios.’ (NR)”

Desse modo, na medida em que já há a previsão legal de que noções referentes à defesa civil, integradas aos conteúdos curriculares obrigatórios, façam parte da experiência escolar de todos os alunos do ensino

fundamental e do ensino médio deste País, a proposta que ora analisamos perde a oportunidade.

As atividades de esclarecimento da população também estão previstas na Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, que tem como uma de suas principais inovações o investimento na qualificação, em caráter permanente, dos agentes de proteção e defesa<sup>1</sup>, como ação de prevenção e preparação da sociedade.

Frente às razões expostas, nosso entendimento é que a matéria pode ser aprovada com emenda supressiva referente ao art. 1º, que, como já mencionamos, é o dispositivo que cabe a esta CE analisar sob a ótica do mérito educacional.

Destacamos, mais uma vez, que a análise da criação do Serviço Voluntário de Defesa Civil nos moldes propostos será feita oportunamente pela douta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia. Como não nos compete propor emendas que fogem ao escopo de atuação desta CE, sugerimos, a título de colaboração para o aperfeiçoamento da proposta, que a comissão seguinte analise a oportunidade de substituir, no art. 2º do PL, a expressão “Polícia Militar” por “Coordenação Estadual e do Distrito Federal de Defesa Civil”. O ponto é que as ações de defesa civil são historicamente desenvolvidas pelos Corpos de Bombeiros e em apenas quatro unidades da federação estes ainda estão vinculados às Polícias Militares.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.414, de 2013, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2013.

Deputado IZALCI – PSDB/DF  
Relator

2013\_25031

---

<sup>1</sup> Informação colhida em <http://www.integracao.gov.br/web/guest/defesa-civil/pnpdec>

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 5.414, de 2013

Dispõe sobre o Programa de Educação de Defesa Civil e sobre o Serviço Voluntário de Defesa Civil e dá outras providências.

### EMENDA Nº-1

Suprima-se o art.1º do Projeto de Lei nº 5.414, de 2013, e dê-se à ementa a seguinte redação:

*“Dispõe sobre o Serviço Voluntário de Defesa Civil”.*

Sala da Comissão, em        de        de 2013.

**DEPUTADO IZALCI - PSDB/DF**

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.414/2013, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Izalci.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Artur Bruno e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Aline Corrêa, Angelo Vanhoni, Celso Jacob, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Francisco Praciano, George Hilton, Glauber Braga, Izalci, Jorge Boeira, Leopoldo Meyer, Major Fábio, Manoel Salviano, Nilson Pinto, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Professor Sérgio de Oliveira, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Stepan Nercessian, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Eduardo Barbosa, Hugo Napoleão, Jean Wyllys, Mauro Benevides e Osmar Serraglio.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2013.

Deputado ARTUR BRUNO  
Presidente em exercício

#### EMENDA ADOTADA PELA CE

#### PROJETO DE LEI Nº 5.414, de 2013

Dispõe sobre o Programa de Educação de Defesa Civil e sobre o Serviço Voluntário de Defesa Civil e dá outras providências.

#### EMENDA Nº-1

Suprima-se o art.1º do Projeto de Lei nº 5.414, de 2013, e dê-se à ementa a seguinte redação:

*“Dispõe sobre o Serviço Voluntário de Defesa Civil”.*

Sala da Comissão, em        de        de 2013.

Deputado Artur Bruno  
Presidente em exercício

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E  
DA AMAZÔNIA - CINDRA**

**PROJETO DE LEI Nº 5414, DE 2013.  
( Do Sr. Jerônimo Goergen )**

Dispõe sobre o Serviço Voluntário de  
Defesa Civil e dá outras providências.

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

Dê-se ao parágrafo único do artigo 2º e ao caput do artigo 2º do Projeto de Lei nº 5.414 de 2013 a seguinte redação:

“Artigo 2º - O Serviço Voluntário de Defesa Civil será organizado para integrar o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e para cooperar em caráter complementar, nos serviços de defesa civil executados pelas Coordenadorias Estadual, Distrital ou Municipal de Defesa Civil em situações de anormalidade e para atendimentos de populações em estado de vulnerabilidade social.

Parágrafo único. O Serviço Voluntário de Defesa Civil será exercido gratuitamente por civis voluntários e ficará sob a coordenação direta das Coordenadorias Estaduais, Municipais ou do Distrito Federal de Proteção e Defesa Civil, que irá fornecer o treinamento e o apoio necessários às unidades de voluntários.” (NR)



## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa aperfeiçoar a proposição existente e permite ampliar a eficiência nas ações de Defesa Civil no âmbito Nacional. Justifica-se para corrigir o que ora se estabelece na proposta original de atribuir a Polícia Militar a organização e coordenação do serviço voluntário de defesa civil, em situações de calamidade pública.

Ressalta-se que Defesa Civil é o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas destinadas minimizar os desastres naturais e os incidentes tecnológicos, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social. Estas ações envolvem diversos segmentos: Corpos de Bombeiros Militar, Polícia Militar, Polícia Civil, Forças Armadas, Abastecimento de Energia e Água, Comunicação, dentre outros.

Historicamente, as ações de Defesa Civil tem vínculo mais estreito com as Corporações Bombeiros Militares. Tal tradição, contribuiu para a inserção das prerrogativas e deveres constitucionais, no que se refere à execução das ações de defesa civil, em todas as suas fases: prevenção, preparação, resposta e recuperação. Ademais, a Coordenação Estadual de Defesa Civil por parte dos Corpos de Bombeiros Militares, que atua na prevenção, representa um ganho considerável com a redução do tempo de resposta e na qualidade de atendimento nas primeiras horas. A exemplo disso temos o Corpo de Bombeiros Militar do Rio de Janeiro que é uma secretaria Estadual de Defesa Civil reconhecido mundialmente pela eficiência nas ações desta natureza, um modelo a ser seguido pelo Brasil.

As ações de Defesa Civil sempre tiveram um cunho social e humanitário, além de ter a solidariedade da população civil como um dos principais elos de fortalecimento destas ações. É salutar que o voluntariado seja sempre bem vindo nestas ocasiões, a soma dos esforços sempre foi um diferencial na obtenção

dos resultados positivos, ainda mais em se tratando de desastres e é traduzido como força complementar de nossas atividades;

A carência de políticas nacionais que fortaleçam o Sistema de Defesa Civil no âmbito dos Estados, não apenas com atribuições, mas com investimentos que permitam uma qualidade melhor na prevenção e na resposta aos mais diversos desastres é premente, pela simples razão de que são os estados por meio dos Corpos de Bombeiros Militares que atendem e respondem no momento crucial da tragédia, coordenando as atividades e muitas vezes realocando recursos que deveriam ser usados em outros setores de igual importância: resgate, busca e salvamento, combate a incêndios urbanos e florestais, etc.

O Ministério da Integração Nacional, através da Secretaria Nacional de Defesa Civil, além de apoiar os municípios com dotação orçamentária para a promoção de medidas preventivas estruturantes nas áreas de risco, deveria também criar programas a fim de complementar o orçamento dos Estados, no caso específico os Corpos de Bombeiros Militares, a fim de que estes possam desenvolver ações mais abrangentes nas áreas de prevenção e respostas as calamidades, assim como faz o Ministério da Justiça, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública.

Destaca-se também, o contido na página 4 do relatório aprovado da Comissão de Educação, a saber:

“Destacamos, mais uma vez, que a análise da criação do Serviço Voluntário de Defesa Civil nos moldes propostos será feita oportunamente pela douta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia. Como não nos compete propor emendas que fogem ao escopo de atuação desta CE, sugerimos, a título de colaboração para o aperfeiçoamento da proposta, que a comissão seguinte analise a oportunidade de substituir, no art. 2º do PL, a expressão “Polícia Militar” por “Coordenação Estadual e do Distrito Federal de Defesa Civil”. O ponto é que as ações de defesa civil são historicamente desenvolvidas pelos Corpos de Bombeiros e em apenas quatro unidades da federação estes ainda estão vinculados às Polícias Militares.”

Assim, faz-se necessária a aprovação da emenda que busca atribuir a organizar e coordenação do serviço voluntário de defesa civil ao Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC sob a coordenação direta da Coordenadoria Estadual ou do Distrito Federal de Proteção e Defesa Civil.

Firme neste objetivo pedimos o apoio dos nobres parlamentares na aprovação da emenda em questão.

Sala da Comissão, em 06 de fevereiro de 2014.

**Marinha Raupp**  
**Deputada Federal- Rondônia**

# COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.414, DE 2013

Dispõe sobre o Programa de Educação de Defesa Civil e sobre o Serviço Voluntário de Defesa Civil e dá outras providências.

**Autor:** Deputado JERÔNIMO GOERGEN

**Relator:** Deputado NILSON LEITÃO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.414, de 2013, visa criar o Programa de Educação de Defesa Civil, tendo em vista preparar a população a enfrentar situações de calamidade pública, mediante a inclusão de matéria interdisciplinar com noções de Defesa Civil, a ser ministrada nas escolas da rede de ensino fundamental e médio, e atividades de ensino informal, fornecendo noções de Defesa Civil para a população em geral.

A proposição objetiva, também, instituir o Serviço Voluntário de Defesa Civil, organizado para cooperar com os serviços de defesa civil executados pela “Polícia Militar” em situações de calamidade pública, tendo em vista o atendimento de populações em estado de vulnerabilidade social. Esse serviço será exercido gratuitamente por civis voluntários e ficará sob coordenação direta da “Polícia Militar”.

O autor justifica o Projeto de Lei argumentando que ele visa preparar a população para enfrentar calamidades públicas e organizar a atuação de voluntários nessas situações.

A proposição foi analisada pela Comissão de Educação, que a aprovou com a Emenda que suprime o art. 1º e altera a ementa do projeto, que, com essas alterações, fica restrito à criação do Serviço Voluntário de Defesa Civil.

Encaminhado a esta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, o Projeto de Lei nº 5.414/2013 recebeu uma Emenda, apresentada pelo próprio autor do Projeto. A Emenda modifica o art. 2º, para inserir o Serviço Voluntário de Defesa Civil no âmbito do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Não há dúvidas de que o desenvolvimento de uma cultura de prevenção e de preparação da população para o enfrentamento de desastres naturais é fundamental para o Brasil. Em grande medida, muitas catástrofes ocorridas no País, e que têm causado tantas vítimas, são decorrentes da má gestão do uso do solo, da ocupação de áreas ecologicamente frágeis e da ausência de uma cultura de prevenção e de conhecimento dos limites dos ecossistemas. Estimular essa cultura nas escolas e na sociedade em geral é medida urgente para a redução de riscos de desastres, ao lado de outras ações igualmente importantes, como o planejamento urbano, a oferta de moradia segura para a população, a implantação do Código Florestal, a gestão das bacias hidrográficas e tantas outras políticas públicas socioambientais.

Tais medidas foram recentemente incorporadas ao ordenamento jurídico nacional por meio da Lei nº 12.608, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil. Como já demonstrado na Comissão de Educação, que nos precedeu, essa Lei alterou a Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação (LDB), para incluir os princípios da proteção e defesa civil nos currículos de ensino fundamental e médio.

Além disso, a Lei nº 12.608/2012 determina que:

*“Art. 6º Compete à União:*

*.....*  
*.....*  
 XIII - apoiar a comunidade docente no desenvolvimento de material didático-pedagógico relacionado ao desenvolvimento da cultura de prevenção de desastres;

*.....*  
*.....*  
 Art. 9º Compete à União, aos Estados e aos Municípios:

*I - desenvolver cultura nacional de prevenção de desastres, destinada ao desenvolvimento da consciência nacional acerca dos riscos de desastre no País;*

*”*

Portanto, corroborando o entendimento da Comissão de Educação, consideramos que o desenvolvimento de uma cultura de prevenção a desastres no Brasil já está adequadamente colocado na Lei nº 12.608/2012, sendo desnecessário criar um programa federal com esse fim.

No que diz respeito ao serviço de voluntários, a Lei nº 12.608/2012 estabelece:

*“Art. 8º Compete aos Municípios:*

*.....*  
*.....*  
 XV - estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas;

*”*

A Lei institui o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) e estabelece que esse sistema poderá contar com a participação de organizações comunitárias de caráter voluntário ou outras entidades com atuação significativa nas ações locais de proteção e defesa civil (art. 11, parágrafo único).

Por fim, a Lei nº 12.608/2012 institui a figura do agente de proteção e defesa civil, que inclui “os agentes voluntários, vinculados a

entidades privadas ou prestadores de serviços voluntários que exercem, em caráter suplementar, serviços relacionados à proteção e defesa civil” (art. 18, IV). Esses agentes deverão receber treinamento adequado dos órgãos municipais, conforme estabelece o anteriormente citado art. 8º, XV, da Lei.

Fica claro, portanto, que o trabalho e o treinamento dos agentes voluntários de proteção e defesa civil já estão devidamente resguardados na Lei nº 12.608/2012.

Diante desses argumentos, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.414 de 2013 e pela rejeição da emenda 01 apresentada na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional da Amazônia.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2014.

Deputado NILSON LEITÃO  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.414/13 e a Emenda 1/2014 apresentada na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nilson Leitão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ademir Camilo e Dudimar Paxiuba - Vice-Presidentes, Arnaldo Jordy, Gladson Cameli, Mauro Benevides, Nilson Leitão, Zequinha Marinho, Chico das Verduras, Domingos Dutra, Izalci, Marcio Junqueira e Pastor Eurico.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2014.

Deputado ADEMIR CAMILO

Primeiro-Vice-Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 5.414, DE 2013.**

Dispõe sobre o Programa de Educação de Defesa Civil e sobre o Serviço Voluntário de Defesa Civil e dá outras providências.

**Autor:** Deputado JERÔNIMO GOERGEN

**Relator:** Deputado KIM KATAGUIRI

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de lei que visa criar o Programa de Educação de Defesa com o intuito de preparar a população civil a enfrentar situações de calamidade pública. A proposição objetiva, também, instituir o Serviço Voluntário de Defesa Civil, organizado para cooperar com os serviços de defesa civil executados pela “Polícia Militar” em situações de calamidade pública, tendo em vista o atendimento de populações em estado de vulnerabilidade social. Esse serviço será exercido gratuitamente por civis voluntários e ficará sob coordenação direta da “Polícia Militar.”

Como justificativa, o autor argumenta que “o ensino da disciplina noções de Defesa Civil tem como objetivos: despertar nos alunos ações de preservação do meio ambiente; preparar para a prevenção de acidentes; primeiros socorros; identificar áreas de riscos; incentivar a participação nas questões comunitárias, no sentido de promover a defesa comunitária; incentivar a discussão dos problemas ambientais, urbanos e rurais; difundir a prevenção como meio eficaz de atuação.”

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744  
dep.kimkatgui@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Submetida a apreciação da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, o Projeto de lei foi rejeitado nos termos do parecer do relator, deputado Nilson Leitão.

Na Comissão de Educação, o relator, deputado Izalci, concluiu pela aprovação do Projeto de lei com apresentação de emenda.

Nesta Comissão, compete ao relator, nos termos do art. 32, inciso IV do RICD, manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição principal e apensadas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Quanto aos aspectos constitucional e jurídico a proposição em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro. Também foram observadas as normas regimentais e de técnica legislativa.

Em boa hora é o Projeto de lei que contribuirá para preparar os cidadãos para lidar com eventos adversos que colocam em risco a vida e a segurança da população. Estamos falando de deslizamento de terras em decorrência de fortes chuvas, enchentes e demais fenômenos da natureza que causa destruição e morte.

O art. 21, inciso XVIII, da CF/88 dispõe que compete a União planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações.

Esse mandamento se efetiva com a atuação da defesa civil em situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;

Infelizmente, o Brasil tem vivenciado calamidades públicas de grandes proporções, como enchentes com grande fluxo de água que geram destruição, mortes e deixa milhares de famílias desabrigadas, e desmoronamentos de terras nos morros onde famílias moram e acabam perdendo tudo, inclusive a própria vida.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744  
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Nesse cenário, sabemos que é comum ver a população local ajudar os bombeiros e os funcionários da defesa civil na busca por sobreviventes. Essa ajuda é preciosa porque a comunidade conhece o local e pode indicar, com maior certeza, onde viviam as famílias atingidas. Não raro, essas pessoas atuam diretamente, como voluntários na organização dos desabrigados e no recebimento de doações.

A ideia do Projeto em análise é contribuir para melhorar o que já existe e que, na prática, se demonstrou de fundamental importância para a população local, em especial aquelas mais vulneráveis a calamidades públicas.

É importante deixar claro que a ideia da proposição é de cooperação e, não, de relativização da atuação dos bombeiros e da defesa civil. O que o autor pretende é agregar a cooperação em caráter complementar da população local atingida pela calamidade ao importante trabalho dos bombeiros e da defesa civil.

O projeto teve o cuidado de preservar a competência do Conselho Nacional de Educação para regular a inclusão da disciplina de noções de Defesa Civil, estabelecendo conteúdo programático e carga horária.

Vale ressaltar que o Serviço Voluntário de Defesa Civil será exercido gratuitamente por civis voluntários e ficará sob coordenação direta da Polícia Militar, que irá fornecer o treinamento e o apoio necessários às unidades de voluntários.

O objetivo é unir força de trabalho para melhor auxiliar a população em momentos de urgência, emergência para ações de proteção e defesa civil.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 5414/13, da emenda apresentada na Comissão de Educação e da emenda apresentada na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional CINDRA.

Sala da Comissão, 18 de agosto de 2023.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744  
dep.kimkatgui@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

**Deputado KIM KATAGUIRI**  
**(UNIÃO/SP)**  
**relator**

Apresentação: 21/08/2023 09:57:36.130 - CCJC  
PRL 4 CCJC => PL 5414/2013

**PRL n.4**

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744  
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura28hara.leg.br/CD230987210600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 5.414, DE 2013

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.414/2013, da Emenda da Comissão de Educação e da Emenda apresentada na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Kim Kataguiri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Alencar Santana, André Janones, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Eunício Oliveira, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gisela Simona, Helder Salomão, José Guimarães, Juarez Costa, Marcelo Crivella, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Roberto Duarte, Rosângela Moro, Tarcísio Motta, Ana Pimentel, Beto Richa, Chris Tonietto, Delegado Ramagem, Eduardo Bismarck, Erika Kokay, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Marangoni, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Miguel Ângelo, Ricardo Ayres e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO  
Presidente

